

I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre esta Direcção-Geral e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN), relativa à transmissão da informação do Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, n.º 3 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

II. Da Apreciação

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o SICO. Nos termos do artigo 7º, n.º 2, do mesmo diploma legal, carece de celebração de «*protocolo*» a realização das operações de tratamento no SICO, necessárias à prossecução das atribuições e competências do IRN e da DGS.

A informação registada no SICO é de extrema importância para a DGS proceder à codificação da causa de morte, porém, a transmissão da informação ao IRN terá de ocorrer com respeito pelos princípios da finalidade, necessidade e adequação dos dados.

Neste sentido, reiteramos nesta sede as considerações feitas na Autorização n.º 6494/2012, de 1 de Agosto, relativa à legalização do SICO, quanto ao papel do IRN na certificação do óbito, uma vez que no texto do protocolo não se encontram, desde logo, identificadas as categorias de dados que se mostram necessárias à emissão do certificado de óbito, sendo esta questão de extrema importância em protecção de dados quando em causa está a divulgação de dados sensíveis desnecessários e, nessa medida, excessivos à prossecução das atribuições e competências do IRN.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Com efeito, no artigo 2º, n.º 2, do protocolo apenas se diz que serão enviados ao IRN os «dados necessários para que seja lavrado o assento de óbito», quando, por uma questão de transparência, licitude e necessidade do tratamento deveria constar o elenco dos dados estritamente necessários à emissão do assento de óbito (Cf. artigo 35º da Constituição da República Portuguesa e artigos 2º e 5º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – LPD).

Na Autorização n.º 6494/2012 defendeu-se, posição que mantém toda a atualidade e pertinência nesta sede, que o «O IRN é a entidade responsável pela declaração oficial do falecimento de um cidadão, pelo que deve receber informação sobre a sua ocorrência para efeitos de emissão do competente assento de óbito.

Ora, nos termos do princípio da necessidade, o IRN apenas pode receber a informação que consta do certificado de óbito necessária à prossecução das suas atribuições.

Neste sentido, determina, desde logo, o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 15/2012, que um dos objetivos do SICO é a emissão e a transmissão eletrónica dos certificados de óbito «para efeitos de elaboração dos assentos de óbito».

Por sua vez, o artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2012 impõe que seja realizada a transmissão eletrónica do certificado do óbito, registado informaticamente pelos médicos, ao IRN, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 194.º do Código do Registo Civil (CRC).

O artigo 194.º do CRC prevê que a declaração de falecimento deve ser confirmada pela apresentação do certificado de óbito, passado pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pelos competentes serviços de saúde ou, na falta de impresso, em papel comum.

Por último, o artigo 201.º do CRC fixa como informações obrigatórias a constar do assento de óbito as seguintes:



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- a) Nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;
- b) Nome completo dos pais do falecido;
- c) Nome completo do último cônjuge;
- d) Hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver; cemitério onde o falecido vai ser ou foi sepultado.

Resulta, assim, da conjugação das normas acima citadas, que os dados pessoais que se mostram necessários e adequados à prossecução das finalidades do SICO e às atribuições do IRN, I.P são apenas os que devem constar do assento de óbito.

Do elenco de dados aí previsto, não constam quaisquer dados de saúde do falecido, designadamente, causa (direta ou indireta) da morte. Aliás, nem se vislumbra qualquer utilidade e, conseqüentemente, necessidade, para o IRN, de ter acesso a informação relativa à causa da morte.

Neste sentido, consideramos excessivo que a referida entidade tenha acesso à informação constante dos seguintes campos dos atuais modelos de certificado de óbito:

- a) de indivíduos falecidos com 28 ou mais dias de idade: campos 13 ao 15, inclusive, causa da morte (parte I e parte II), e do 18 até ao fim;
- b) fetal e neo-natal de crianças nascidas vivas e falecidas antes de completarem 28 dias de vida e de fetos mortos com idade gestacional inferior a 22 semanas, ou de 22 ou mais semanas de gestação: causa da morte, direta ou indireta, tempo aproximado entre o início da doença e a morte, campos 1, 5, 6, 8, 9 ao 29.

Se os atuais certificados de óbito em formato de papel não acautelam que ao IRN apenas sejam comunicados os dados pessoais estritamente necessários à elaboração dos assentos de óbito, respeitando o princípio da finalidade e da minimização dos dados, com a desmaterialização de procedimentos que o SICO comporta, tal objetivo



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

passará a ser de fácil concretização, permitindo que os dados de identificação e os dados suplementares quanto ao local, data e hora do falecimento e local de sepultura, sejam logicamente separados dos restantes dados, que são dados relativos à saúde do titular, os quais o IRN não tem legitimidade para tratar.

Nesta conformidade, o texto do protocolo no artigo 2º, n.º 2, deve ser expresso quanto à identificação dos dados necessários e indispensáveis à emissão do certificado de óbito, refletindo, assim, a posição vinculativa da CNPD quanto a esta matéria.

Relativamente ao artigo 2º, importa, ainda, fazer uma outra nota no que se refere ao seu n.º 4 do qual resulta que o IRN pode não lavrar o assento de óbito «*sempre que sejam detetadas irregularidades no conteúdo do mesmo*». Admite-se que a natureza de irregularidades que possam obstar à emissão do certificado de óbito apenas poderão ser relativas aos dados necessários à emissão do assento de óbito, isto porque, os demais dados não podem ser comunicados ao IRN. Na verdade, por força da implementação do SICO o IRN deixa de ter funções de fiscalização relativamente à necessidade de intervenção do MP, pois o próprio SICO interagirá diretamente com o sistema informático do MP.

No que diz respeito ao processo tecnológico de interoperabilidade a implementar entre o SICO e o IRN deverá o mesmo ser identificado e concretizado expressamente no texto do protocolo. Acontece que, de acordo com o artigo 3º, n.º 2, o que se constata é que existe uma indefinição quanto ao processo tecnológico a seguir já que são avançadas duas soluções no texto do artigo, ao ser utilizada entre as duas a expressão “ou”.

Impõe-se, assim, que esta questão seja clarificada, devendo o processo tecnológico encontrar-se claramente identificado e especificado no corpo do artigo.

No que concerne ao artigo 7º deverá o mesmo contemplar um n.º 2 no qual constará que nas situações de dúvidas e omissões em matéria de proteção de dados suscitadas pela interpretação do presente protocolo a CNPD deverá ser ouvida.

Por último, no que toca ao artigo 9º deverá a parte final do n.º 1 do texto proposto ser alterada por forma adequar-se com o disposto no artigo 16º, n.º 1, da Lei n.º 15/2012.

Neste sentido, admite-se que «até ao desenvolvimento dos mecanismos de interoperabilidade entre o SICO e os sistemas informáticos do MP ou dos tribunais» seja enviado ao IRN parte da informação constante do certificado de óbito. A sua totalidade não é admissível porquanto não é a mesma necessária à prossecução das atribuições e competências do IRN decorrentes do artigo 197º do Código do Registo Civil.

Assim, o que deverá constar do n.º 1 do artigo 9º do protocolo é que o “*SICO envia ao IRN, IP, para efeitos do disposto no artigo 16º, n.º 1, da Lei n.º 15/2012, os dados constantes do modelo de certificado de óbito relativos à identificação do falecido até ao campo 15 e os dados do campo 16 e 17*”.

III. Das Conclusões

No presente projeto de protocolo não se encontram concretizados aspetos fundamentais do tratamento de dados pessoais que as partes, DGS e IRN, pretendem realizar no SICO, mostrando-se o seu texto manifestamente insuficiente face ao que é legalmente exigido.

Em consequência, não é possível a esta Comissão pronunciar-se em sentido favorável à sua celebração.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

O texto do protocolo deve ser reformulado em função das considerações acima expendidas, e após, deve ser submetido de novo a parecer desta Comissão.

*

Lisboa, 16 de Outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António,
Luís Barroso (relator), Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente)